



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2828, DE 2020

Regulamenta o exercício da profissão de cuidador de idosos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Regulamenta o exercício da profissão de cuidador de idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cuidador de idosos.

Art. 2º O cuidador de idosos caracteriza-se pelo exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa idosa, mediante ações domiciliares, comunitárias ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, recreação e lazer da pessoa assistida.

Parágrafo único. É vedada ao cuidador de idosos:

I - a administração de medicação que não seja por via oral, tampouco orientada por prescrição do profissional de saúde; e

II - a realização de procedimentos de complexidade técnica inerente à área de atuação de outros profissionais.

Art. 3º O cuidador de idosos deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – possuir no mínimo dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II – haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, reconhecido pela autoridade competente;

SF/20507.46529-02

IV – não ter antecedentes criminais; e

V – apresentar atestado de aptidão física e mental.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de cuidador de idosos há, no mínimo, dois anos, por ocasião da data de publicação desta Lei, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, devendo cumpri-la nos três anos seguintes à vigência desta Lei.

Art. 4º Aplica-se ao cuidador de idosos:

I – quando contratado por pessoa física, para trabalho por mais de dois dias na semana, atuando no domicílio ou no acompanhamento de atividades da pessoa cuidada, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

II – quando contratado por pessoa jurídica, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, salvo se comprovada a natureza autônoma dos serviços prestados; e

III – quando contratado como Microempreendedor Individual, a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até quarenta e quatro horas semanais, com carga horária de até oito horas diárias ou em turno de doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso.

Art. 5º São deveres do cuidador de idosos:

I – Zelar pelo bem-estar e cuidar da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador; e

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

IV – Zelar pela alimentação e saúde da pessoa assistida;

SF/20507.46529-02

V – Incentivar a cultura e educação

VI – Acompanhamento para a realização de atividades inerentes ao cuidado da pessoa idosa (consultas, passeios, viagens e férias)

Art. 6º. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:

I - submissão a maus tratos físicos e psicológicos;

II - prática de ato de improbidade;

III - incontinência de conduta ou mau procedimento;

IV - condenação criminal do empregado transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

V - desídia no desempenho das respectivas funções;

VI - embriaguez habitual ou em serviço;

VII – submeter o idoso a assédio moral ou sexual;

VIII - ato de indisciplina ou de insubordinação;

IX - abandono de emprego, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por, pelo menos, 30 (trinta) dias corridos;

X - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas em serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador doméstico ou sua família, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XII - prática constante de jogos de azar.

XIII – Negligenciar no exercício das atividades descritas no § 2º do art. 1º desta lei.

XIV – Abuso financeiro do idoso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20507.46529-02

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar a profissão de cuidador de idosos.

Trata-se de profissão que promove condições dignas de vida a milhares de idosos que dependem destes profissionais a satisfação das mais diversas necessidades diárias, desde alimentação e higiene pessoal, até o lazer.

A importância deste profissional se torna cada vez mais evidente, tendo em vista a impossibilidade, na maioria dos casos, de os membros da família do idoso disporem do tempo necessário para lhes ministrar os cuidados indispensáveis ao bem-estar de seu ente querido.

Por isso, necessária a apresentação deste projeto de lei, que, ao reconhecer a referida proteção, confere aos citados trabalhadores a merecida proteção trabalhista (seja via Consolidação das Leis do Trabalho ou via Lei Complementar nº 150, de 2015, que disciplina o labor doméstico), além de lhes delimitar os deveres e responsabilidades.

Importante, também, o estabelecimento de requisitos mínimos para o exercício desta nobre atividade, como medida de preservação da saúde dos idosos brasileiros.

Tecidas essas considerações, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

 SF/20507.46529-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 128, de 19 de Dezembro de 2008 - LCP-128-2008-12-19 - 128/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;128>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>